



# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **Lei Complementar nº 374, de 11 de setembro de 2015**

Autoria: Vereadora Gorete

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de hidrantes urbanos de incêndio no Município de Taubaté e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Todo proprietário, construtor, loteador e incorporador de edificação, por ocasião da construção, reforma, ampliação, ou implantação de loteamento, realizados no Município, deverá instalar, por intermédio da concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, hidrantes urbanos de incêndio completos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 - Hidrantes Urbanos de Incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios, podendo ser emergente (de coluna) ou subterrâneo (de piso).

Art. 3º O hidrante urbano de incêndio deverá ser do tipo “de coluna”, com diâmetro 100 (cem) milímetros, conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro 100 (cem) milímetros e as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Art. 4º A instalação será obrigatória para:

- I - edificações situadas na zona urbana, com área construída igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), exceto as residências unifamiliares;
- II - postos de distribuição de combustíveis, com qualquer área construída;
- III - loteamentos e condomínios horizontais e verticais, inclusive aqueles implantados pela administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Ficam isentas da obrigação prevista neste artigo, as edificações que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 (trezentos) metros de hidrante já instalado.

Art. 5º O hidrante e demais acessórios deverão ser adquiridos pelos responsáveis indicados no art. 1º e entregues ao Corpo de Bombeiros para inspeção, que deverá ser feita antes do pedido de vistoria final da edificação.

Parágrafo único. A instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água ficará a cargo da concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e deverá observar o seguinte:

- I - far-se-á em redes de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) milímetros de diâmetro em se tratando de loteamento ou condomínio, e 100 (cem) milímetros de diâmetro nos demais casos;



# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **Lei Complementar nº 374, de 11 de setembro de 2015**

Autoria: Vereadora Gorete

II - será concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do hidrante pela concessionária;

III - a localização, critérios e condições determinados em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Os responsáveis indicados no art. 1º deverão, além de entregar serviços e equipamentos urbanos obrigatórios, projetar e garantir a instalação de hidrantes de coluna, nas redes de distribuição de água do loteamento ou condomínio, observado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 5º, desta Lei Complementar, e os seguintes parâmetros:

I - os hidrantes de coluna deverão ter um raio de ação de, no máximo, 300 (trezentos) metros;

II - toda a área do loteamento deverá ser atendida, sendo que o hidrante de coluna mais desfavorável deverá fornecer uma vazão mínima entre 1.000 l/min e 2.000 l/min, devendo haver, no mínimo, dois hidrantes de coluna no loteamento.

Art. 7º A fim de garantir uma eficiente proteção contra incêndios à população, a concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário instalará, por sua conta e custeio, mensalmente, no mínimo, 1 (um) hidrante urbano de incêndio de coluna em locais previamente indicados pelo Corpo de Bombeiros, até que totalidade da área urbana do município seja contemplada.

§ 1º Na contagem do número a que se refere o caput deste artigo não serão computados os hidrantes previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O espaçamento entre os hidrantes previstos neste artigo, vazão e pressão serão estipulados pelo Corpo de Bombeiros, com base em normas técnicas.

§ 3º A instalação também será devida na implantação e substituição ou implementação de redes de distribuição de água.

Art. 8º Cabe também à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - manter os hidrantes urbanos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento, devendo, para tanto, atender prontamente aos pedidos de conserto;

II - indicar ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura Municipal a localização dos hidrantes urbanos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;

III - fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou do condomínio à rede pública de distribuição de água, somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo das demais exigências, bem como de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 9º As infrações abaixo listadas darão ensejo às seguintes sanções:

I - deixar de adquirir, entregar, instalar ou garantir a instalação de hidrante urbano de incêndio, de acordo com esta Lei Complementar:

Multa de 100 (cem) UFMTs.



# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **Lei Complementar nº 374, de 11 de setembro de 2015**

Autoria: Vereadora Gorete

II - deixar de adquirir, entregar, instalar ou garantir a instalação de hidrante urbano de incêndio em loteamentos e condomínios, de acordo com esta Lei Complementar:

Multa de 300 (trezentos) UFMTs.

§ 1º A expedição de Habite-se pela Administração Municipal dependerá do cumprimento integral do disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A arrecadação a título de multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei Complementar será revertida, integralmente, ao Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Taubaté (FEBOM).

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Taubaté, 11 de setembro de 2015.

**Vereador Rodrigo Luis Silva**  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo da Câmara Municipal de Taubaté, nº 967, de 16 de setembro de 2015**